



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/26465.10229-17

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Jader Barbalho)

Institui o Programa Nacional de Territórios da Paz (PNT Paz), estabelece diretrizes para a implantação dos Centros Integrados da Cidadania (CICs), dispõe sobre a cooperação entre o Poder Público, o Sistema S, entidades de representação do setor produtivo e do terceiro setor, autoriza a celebração de parcerias público-privadas, cria incentivos fiscais para empresas financiadoras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Territórios da Paz (PNT Paz), com o objetivo de promover a inclusão social, a prevenção comunitária da violência e o fortalecimento de direitos fundamentais em áreas de vulnerabilidade socioeconômica e elevados índices de criminalidade, mediante a atuação integrada do Poder Público, da iniciativa privada, de entidades de classe, entidades de serviço social autônomo (Sistema S) e do terceiro setor.

Parágrafo único. O PNT Paz compõe o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) e observará o disposto na Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.

Art. 2º São diretrizes do PNT Paz:

I – a atuação intersetorial e integrada entre órgãos de segurança pública, assistência social, saúde, educação, cultura, esporte e trabalho;

II – a presença permanente do Estado nos territórios por meio de equipamentos públicos multifuncionais de caráter comunitário;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

III – o fortalecimento da convivência comunitária e o estímulo à resolução pacífica de conflitos;

IV – a articulação e a cooperação com o setor produtivo, as entidades de classe, o Sistema S e o terceiro setor, para a promoção da qualificação profissional e a inserção no mercado de trabalho; e

V – o monitoramento e a avaliação periódica de resultados, conforme previsto no art. 9º, especialmente quanto aos índices de criminalidade violenta e ao alcance social dos serviços prestados.

Art. 3º A adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao PNTPaz é voluntária e formalizar-se-á por meio do correspondente instrumento de cooperação federativa, na forma do regulamento.

Art. 4º Os entes federativos que aderirem ao PNTPaz poderão firmar termos de parceria, convênios, acordos de cooperação técnica e financeira e outros instrumentos congêneres, conforme o caso, com:

I – serviços sociais autônomos que integram o Sistema S;

II – entidades de representação patronal e de trabalhadores;

III – federações e associações comerciais e industriais;

IV – organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

V – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e

VI – Organizações Sociais, nos termos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

§ 1º Os instrumentos de cooperação celebrados nos termos do *caput* observarão a autonomia administrativa e financeira das entidades parceiras, dependerão de deliberação de seus órgãos dirigentes, na forma da legislação de regência, e terão como finalidades prioritárias, no âmbito dos CICs:

I – a instalação e a operação de salas de aula, laboratórios técnicos, oficinas de capacitação e espaços de inovação tecnológica;

II – a oferta de cursos gratuitos de formação inicial e continuada, qualificação profissional e aprendizagem industrial e comercial, voltados preferencialmente para jovens em situação de vulnerabilidade social;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

III – o fomento ao empreendedorismo, à economia criativa, ao microcrédito orientado e à formalização de pequenos negócios locais;

IV – a realização de ações integradas de cultura, esporte, saúde preventiva e lazer.

§ 2º As entidades do Sistema S e as entidades de representação referidas neste artigo, a seu critério e observadas as respectivas normas regimentais, poderão destinar recursos financeiros, bens móveis, insumos e corpo docente à implementação e à manutenção das atividades desenvolvidas nos CICs, podendo tais aportes, quando cabível e observada a legislação aplicável, ser computados no cumprimento de suas metas de gratuidade e de responsabilidade social.

§ 3º As contribuições de que trata o art. 240 da Constituição Federal permanecem sujeitas às finalidades institucionais e às deliberações próprias de cada entidade.

Art. 5º Os Centros Integrados da Cidadania (CICs) são equipamentos públicos multifuncionais destinados à oferta gratuita e concentrada de serviços de cidadania, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, qualificação profissional e mediação de conflitos em territórios de alta vulnerabilidade social.

§ 1º Os CICs poderão ser implantados mediante a construção de novas unidades ou a requalificação, a ampliação e a integração de equipamentos públicos existentes, observados critérios de economicidade e eficiência.

§ 2º A implantação e a gestão de Centros Integrados da Cidadania poderão ser realizadas por consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar parcerias público-privadas, na modalidade de concessão administrativa, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, para a elaboração do projeto, a construção, a reforma, a manutenção predial, a logística e a gestão da infraestrutura física dos CICs, admitida a reunião de mais de uma unidade em um mesmo contrato, observada a indelegabilidade de que trata o inciso III do *caput* do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. É vedada a delegação, ao parceiro privado, do exercício do poder de polícia ou de atribuições próprias dos órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal, sem prejuízo da



contratação de serviços de vigilância e segurança privada, nos termos da legislação específica.

Art. 7º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, 80% (oitenta por cento) do valor das doações em dinheiro efetuadas em favor de projetos de implantação, requalificação ou aparelhamento de equipamentos públicos multifuncionais de prevenção social da violência, inclusive dos CICs, previamente aprovados e habilitados no âmbito do Programa Nacional de Territórios da Paz.

§ 1º A dedução de que trata o *caput*:

I – fica limitada a 1% (um por cento) do imposto devido calculado à alíquota prevista no *caput* do art. 3º desta Lei, não se aplicando ao adicional de que trata o § 1º do referido artigo, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo;

II – submete-se a limite próprio, que não se soma nem se compensa com os limites aplicáveis aos demais incentivos de dedução do imposto sobre a renda; e

III – não autoriza a dedução do valor doado como despesa operacional na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

§ 2º Somente serão dedutíveis as doações efetuadas mediante depósito em conta bancária específica, vinculada ao projeto aprovado e de titularidade do ente federativo ou do consórcio público responsável por sua execução.

§ 3º É vedada a dedução de doação:

I – efetuada em favor de projeto cuja execução, fornecimento, operação ou manutenção tenha sido contratada, total ou parcialmente, com a pessoa jurídica doadora ou com pessoa jurídica que a controle, seja por ela controlada, a ela coligada ou sob controle comum;

II – realizada para o cumprimento de obrigação, contrapartida, condicionante ou compensação exigida em licenciamento ambiental ou urbanístico, em termo de ajustamento de conduta, em acordo de leniência ou de não



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

persecução, em decisão judicial ou administrativa, ou em virtude de outra obrigação legal ou contratual; e

III – condicionada a qualquer contrapartida em favor da pessoa jurídica doadora, inclusive de natureza publicitária, ressalvada a menção institucional à doação, na forma do regulamento.

§ 4º O Poder Executivo Federal fixará, para cada ano-calendário, limite global de valor para a habilitação de projetos, compatível com a estimativa de renúncia de receita considerada na lei orçamentária anual e com as medidas de compensação de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e divulgará a distribuição regional dos projetos habilitados.

§ 5º Na aprovação e na habilitação dos projetos, serão priorizados os territórios com maiores taxas de criminalidade violenta e maior vulnerabilidade socioeconômica, observado o objetivo de redução das desigualdades regionais, podendo o regulamento reservar percentual mínimo do limite global de que trata o § 4º a projetos localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

§ 6º São metas de desempenho do incentivo de que trata este artigo, sem prejuízo de metas complementares fixadas em regulamento, a serem aferidas anualmente e ao final do prazo previsto no § 9º:

I – na dimensão econômica:

a) captação de doações equivalentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do somatório dos limites globais anuais fixados na forma do § 4º, apurada no conjunto do período de aplicação do incentivo; e

b) conclusão de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos projetos habilitados dentro do prazo previsto no respectivo cronograma de execução;

II – na dimensão social:

a) destinação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor das doações a projetos localizados em Municípios cuja taxa de crimes violentos letais intencionais seja superior à média nacional, e de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) a projetos localizados nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;



b) redução da taxa de crimes violentos letais intencionais nos territórios atendidos, a partir do segundo ano de funcionamento do equipamento, em proporção ao menos 10% (dez por cento) superior à verificada em territórios de comparação de características semelhantes, aferida por metodologia contrafactual definida em regulamento; e

c) manutenção em funcionamento regular, ao final do prazo previsto no § 9º, de no mínimo 90% (noventa por cento) dos equipamentos implantados ou requalificados com recursos das doações;

III – na dimensão ambiental:

a) execução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos projetos mediante requalificação, ampliação ou reaproveitamento de edificações públicas existentes; e

b) atendimento, em todos os equipamentos implantados ou requalificados, de requisitos de eficiência energética e hídrica definidos em regulamento.

§ 7º A avaliação dos resultados em relação às metas previstas no § 6º observará o disposto no § 4º do art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a identificação das pessoas jurídicas doadoras, os valores deduzidos e os projetos beneficiados serão divulgados anualmente, em formato aberto, nos termos do inciso VIII do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 8º A dedução realizada em desacordo com o disposto neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento do imposto não recolhido, acrescido dos encargos e das penalidades previstos na legislação tributária, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se às doações efetuadas nos anos-calendário de 2028 a 2032 e será regulamentado pelo Poder Executivo federal, inclusive quanto aos procedimentos de apresentação, aprovação e habilitação de projetos, de comprovação das doações e de prestação de contas.” (NR)

Art. 8º O apoio financeiro da União ao PNT Paz correrá à conta de dotações orçamentárias consignadas nos respectivos orçamentos, podendo ser utilizados, no que couber e respeitadas as suas finalidades legais, recursos:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

I – do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), nos termos do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

II – do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

III – de outras fontes, sem prejuízo dos recursos oriundos das parcerias, convênios e acordos de cooperação previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A execução das ações previstas nesta Lei fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento das normas de responsabilidade fiscal.

Art. 9º O PNT Paz será objeto de monitoramento contínuo e de avaliação periódica de resultados, com:

I – publicação anual, em sítio eletrônico oficial e em formato aberto, de relatório contendo a localização das unidades, os serviços ofertados, os recursos aplicados por fonte e a evolução dos indicadores e metas de desempenho;

II – avaliação de resultados, a cada 3 (três) anos, mediante metodologia que permita a comparação dos territórios atendidos com territórios não atendidos de características semelhantes; e

III – disponibilização dos dados e dos microdados utilizados nas avaliações, resguardados o sigilo legal e a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 10. A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-I:

“**Art. 8º-I.** Compõe também o Pronasci, conforme regulamentado em lei específica, o Programa Nacional de Territórios da Paz (PNT Paz), que observará o disposto nesta Lei, no que couber.” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao art. 7º, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, observado o disposto nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.



JUSTIFICAÇÃO

Há décadas o Brasil busca respostas para os índices alarmantes de criminalidade que atingem suas periferias. Durante muito tempo, a resposta do Estado foi quase exclusivamente repressiva, tratando a segurança pública apenas sob a ótica do policiamento ostensivo. A experiência, porém, demonstra que a presença da polícia, embora indispensável, não basta: somente a presença permanente e acolhedora do Estado, aliada à oferta de serviços, oportunidades e acesso à cidadania, é capaz de prevenir a violência em sua raiz.

A violência letal no Brasil concentra-se em um número reduzido de territórios urbanos, nos quais a ausência do Estado é a regra e o crime organizado exerce controle social. Nesses lugares, o policiamento, ainda que indispensável, não basta: sem escola, posto de saúde, emissão de documentos, curso profissionalizante, esporte, cultura e mediação de conflitos, o território permanece disponível à criminalidade.

O Estado do Pará demonstrou que há alternativa. Desde 2019, o programa Territórios pela Paz e as Usinas da Paz levaram a bairros historicamente marcados pela violência equipamentos públicos que reúnem, em um só espaço, dezenas de serviços, rede que hoje supera três dezenas de unidades. Segundo a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Pará, os territórios atendidos registraram quedas de crimes violentos letais intencionais superiores a 70% e, em alguns bairros, acima de 90%, acompanhadas de milhões de atendimentos à população. Resultados na mesma direção foram documentados no urbanismo social de Medellín, na Colômbia, e no programa Fica Vivo, em Belo Horizonte.

Os dados por território reforçam a consistência do modelo. O bairro do Bengui, em Belém, consolidou-se como referência, com redução acumulada de 95% nos crimes violentos; a Cabanagem e o Guamá registraram quedas de 94% e 69%, respectivamente, em relação aos anos anteriores à implantação do programa; e o território Jurunas/Condor apresentou queda de 68,8% nos CVLI entre janeiro e setembro de 2025. No eixo da qualificação, somente em 2024 as Usinas capacitaram 44.183 pessoas em áreas como informática, beleza, gastronomia, construção civil e empreendedorismo, ampliando o acesso ao mercado de trabalho e à geração de renda.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Esta proposição nacionaliza essa tecnologia social bem-sucedida sem criar estrutura nova, inserindo o Programa Nacional de Territórios da Paz (PNT Paz) no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), aproveitando diretrizes, mecanismos de adesão federativa e instrumentos de cooperação já existentes e testados. Cria-se, assim, um arcabouço nacional respeitoso ao pacto federativo e à autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que aderem à política de forma voluntária.

A seleção dos territórios deverá seguir critérios objetivos de criminalidade e de vulnerabilidade social. A adesão exige plano de ação com estimativa dos custos de implantação e de custeio continuado, precaução indispensável contra unidades inauguradas e posteriormente abandonadas. Admite-se a requalificação de equipamentos já existentes, alternativa frequentemente mais rápida e menos onerosa do que a construção nova. Por fim, impõem-se monitoramento permanente, avaliação periódica com territórios de comparação e divulgação dos dados.

Além de nacionalizar o modelo, a proposição traz duas inovações centrais para assegurar a sua viabilidade financeira. A primeira é a abertura para as parcerias público-privadas e o estabelecimento de incentivos fiscais, de modo que as empresas possam investir diretamente na construção e na manutenção dos complexos comunitários.

A segunda inovação é a parceria estratégica com o Sistema S e com as entidades de representação do setor produtivo, que poderão destinar recursos financeiros, bens móveis, insumos e corpo docente à implementação e à manutenção das atividades desenvolvidas. Afinal, o Sistema S dispõe de expertise consolidada, corpo técnico especializado e vocação institucional voltada ao desenvolvimento profissional, à saúde e à cultura do trabalhador.

Ao levar essas entidades para dentro dos Centros Integrados da Cidadania (CICs), garante-se ensino profissionalizante de qualidade e conecta-se imediatamente o jovem da comunidade às vagas de emprego abertas pelo setor produtivo local. Os CICs constituem espaços de integração de políticas públicas e de promoção da cidadania, reunindo em um único equipamento serviços e oportunidades capazes de transformar a realidade dos territórios atendidos.

A cooperação, contudo, é expressamente facultativa e respeita a autonomia administrativa e financeira dessas entidades, bem como a destinação

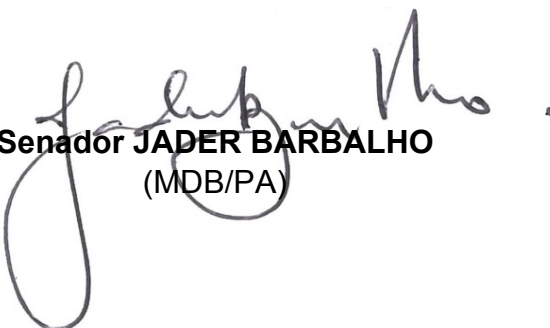
**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

constitucional das contribuições que as financiam (art. 240 da Constituição Federal), afastando qualquer vício de inconstitucionalidade por afetação indevida de recursos parafiscais.

Também quanto ao financiamento, explicita-se a possibilidade de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Cria-se, ainda, incentivo fiscal temporário ao financiamento privado desses equipamentos, com dedução de 80% do valor doado, limitada a 1% do imposto de renda devido à alíquota básica, com teto global anual, habilitação prévia dos projetos, prazo certo, metas de desempenho e divulgação de doadores, valores e projetos beneficiados. A dedução parcial assegura que a empresa suporte parcela efetiva do custo, de modo que o incentivo mobilize recursos privados adicionais, e não apenas redirecione recursos públicos.

Aonde o Estado chega com cidadania, o crime organizado perde espaço. Onde o jovem encontra oportunidade de estudo, esporte e qualificação, a facção criminosa perde o seu poder de cooptação. É esse o caminho que se propõe nacionalizar, com responsabilidade fiscal e compromisso com a avaliação de resultados. Contamos com o apoio dos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)